



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213944 - RJ(2025/0209548-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

SUSCITANTE : CRAS AGROINDUSTRIA LTDA

SUSCITANTE : KRC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

SUSCITANTE : RSC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

SUSCITANTE : R STREVA CHITARELLI AGRICOLA

SUSCITANTE : LC ALVES REGAL DE CASTRO AGRICOLAS

SUSCITANTE : R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS

SUSCITANTE : C BOTELHO ALVES AGRICOLAS

ADVOGADOS : CECÍLIA DE QUEIROZ GONÇALVES DE ALMEIDA PADRÃO - RJ236377

EDSON RABELLO DE ARAUJO BIMBI - SP504781

GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER - RJ234353

FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099

LUCAS DE SOUSA AMARAL - RJ232552

PATRICIA MENEZES LEON PERES - RJ251179

PAULA OCKÉ BARATA REIS - RJ228145

PAULO DE TARSO PICAÑÇO COSTA FILHO - RJ250901

WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PETRÓPOLIS - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

INTERES. : SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG066493

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS COOPERATIVOS. EXTRACONCURSALIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa e seus cooperados é considerado ato cooperativo, que se insere nos objetivos sociais da associação e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal ao crédito, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.

3. Contudo, considerando que as constrições determinadas pelo Juízo da execução recaíram sobre valores em dinheiro, os quais não se inserem no conceito de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, não há que se falar em invasão da competência do Juízo recuperacional, podendo o feito executivo ter seguimento.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 36ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213944 - RJ(2025/0209548-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

SUSCITANTE : CRAS AGROINDUSTRIA LTDA

SUSCITANTE : KRC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

SUSCITANTE : RSC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

SUSCITANTE : R STREVA CHITARELLI AGRICOLA

SUSCITANTE : LC ALVES REGAL DE CASTRO AGRICOLAS

SUSCITANTE : R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS

SUSCITANTE : C BOTELHO ALVES AGRICOLAS

ADVOGADOS : CECÍLIA DE QUEIROZ GONÇALVES DE ALMEIDA PADRÃO - RJ236377

EDSON RABELLO DE ARAUJO BIMBI - SP504781

GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER - RJ234353

FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099

LUCAS DE SOUSA AMARAL - RJ232552

PATRICIA MENEZES LEON PERES - RJ251179

PAULA OCKÉ BARATA REIS - RJ228145

PAULO DE TARSO PICAÑÇO COSTA FILHO - RJ250901

WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PETRÓPOLIS - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

INTERES. : SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG066493

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS COOPERATIVOS. EXTRACONCURSALIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa e seus cooperados é considerado ato cooperativo, que se insere nos objetivos sociais da associação e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal ao crédito, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.
 3. Contudo, considerando que as constrições determinadas pelo Juízo da execução recaíram sobre valores em dinheiro, os quais não se inserem no conceito de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, não há que se falar em invasão da competência do Juízo recuperacional, podendo o feito executivo ter seguimento.
- Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 36ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência suscitado por CRAS AGROINDUSTRIA LTDA., KRC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA., RSC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA., R STREVA CHITARELLI AGRICOLA, LC ALVES REGAL DE CASTRO AGRICOLAS, R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS e C BOTELHO ALVES AGRICOLAS, em que apontam como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PETRÓPOLIS - RJ e o JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG.

Alegam as suscitantes que (fls. 4-7):

1. O presente Conflito de Competência opõe o d. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis do Estado do Rio de Janeiro (“Juízo da Recuperação”) ao d. Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (“Juízo da Execução”).
2. O Juízo da Recuperação, em 15.05.2025, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial n. 0808689-92.2025.8.19.0042 formulado pelas sociedades integrantes do Grupo CRAS Brasil, determinando, entre outras medidas, a suspensão das execuções e dos atos de constrição pelo prazo legal de 180 dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).
3. O Juízo da Execução, responsável pela Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5311172-26.2024.8.13.0024 (“Execução”), proposta pelo Sicoob Credicom – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde do Brasil Ltda. (“Sicoob”), proferiu decisão, em 01.06.2025, indeferindo o pedido de suspensão da execução, mesmo após cientificado do deferimento da recuperação judicial, sob o fundamento de que o crédito executado não se sujeitaria aos efeitos da recuperação.
[...]
12. Em 01.06.2025, após ser cientificado da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das executadas, o Juízo da Execução indeferiu o pedido de suspensão da ação executiva formulado pelo Grupo CRAS Brasil, sob o fundamento de que os valores cobrados

estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 6º, §13, da LRF, e que, mesmo se admitida a sujeição do crédito, seus efeitos não alcançariam os coexecutados, por supostamente figurarem como meros avalistas.

13. Fundamentando-se exclusivamente em contratos de abertura e manutenção de conta, o Juízo da Execução concluiu que o crédito não se sujeitaria ao processo recuperacional, determinando o prosseguimento da execução, com a intimação das Requerentes para pagamento e conversão da classe processual em cumprimento de sentença. Na sequência, foram iniciados os atos executivos, com a expedição de ordem de bloqueio de valores em desfavor das Requerentes (Doc. 4).

14. Ocorre que todas as sociedades do Grupo CRAS Brasil estão sob a proteção do stay period, e as medidas constitutivas determinadas pelo Juízo da Execução afrontam diretamente a ordem de suspensão de execuções e atos de constrição vigente no processo de recuperação judicial (Docs. 2 e 4). A prática de atos expropriatórios nesse contexto compromete a efetividade do processo de soerguimento do Grupo CRAS Brasil, viola o princípio da paridade entre credores e gera grave insegurança jurídica.

15. Nesse cenário, o mesmo se impõe quanto aos avalistas Rodrigo Chitarelli, Ricardo Campello da Silveira e Luiz Carlos Alves Regal de Castro (em conjunto, “Produtores Rurais”), já que integram o polo ativo da recuperação judicial do Grupo CRAS Brasil, tendo sido incluídos no pedido de Recuperação Judicial.

[...]

18. No presente caso, ao determinar o prosseguimento dos atos constitutivos em execução ajuizada contra sociedade integrante do Grupo CRAS Brasil, durante a vigência do stay period, o Juízo da Execução não apenas desconsiderou a autoridade do Juízo da Recuperação, como também infringiu o regime jurídico protetivo previsto na LRF, impondo óbices à sua efetividade. Tal decisão deve, portanto, ser revogada.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 112-115).

Pedido de reconsideração apresentado às fls. 121-130.

O JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE

- MG prestou informações às fls. 132-145.

Contestação apresentada às fls. 146-158.

O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PETRÓPOLIS - RJ

prestou informações às fls. 162-165.

Parecer do MPF, às fls. 166-170, opinando pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PETRÓPOLIS - RJ.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conheço do presente conflito de competência, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais distintos, nos moldes do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

De início, verifica-se a extraconcursabilidade do crédito exequendo, uma vez que, consoante a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte Superior, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa e seus cooperados deve ser considerado ato cooperativo, que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS COOPERATIVOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA nº 13/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Lei nº 14.112/2020 excluiu, dos efeitos da recuperação judicial do cooperado, os atos cooperativos. Precedente.

2. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.941.280/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, grifo meu.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.

2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.

3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa.

Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.

4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.

5. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.

6. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

7. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.201.022/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, grifo meu.)

Uma vez constatada a extraconcursabilidade do crédito exequendo, convém destacar que, a partir do julgamento do CC n. 196.846/RN (DJe de 25/4/2024), a Segunda Seção desta Corte firmou a compreensão de que é permitido ao juízo da recuperação judicial sobrestar ato construtivo realizado nos autos de execução de créditos extraconcursais apenas e tão somente durante o período de blindagem e se incidir sobre bem de capital essencial a suas atividades.

A propósito, cito:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS. TRIBUNAL QUE RECONHECE EXTRACONCURSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EXAURIMENTO APÓS O PERÍODO DE BLINDAGEM. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 76 DA LEI N. 11.101/2005. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que não admitiu seu recurso especial em face de acórdão que determinou a continuidade do feito executivo, ressaltando a competência do juízo recuperacional para controle de atos construtivos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 6º e 76 da Lei n. 11.101/2005; (ii) existe divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento de outros tribunais; (iii) é necessária a expedição de ofício para inclusão do pagamento na ordem de débitos extraconcursais.

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, após a vigência da Lei 14.112/2020, a competência do juízo recuperacional para sobrestar atos construtivos realizados em execução de crédito extraconcursal se restringe àqueles que recaem unicamente sobre bens de

capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, exercida apenas durante o período de blindagem (stay period). Uma vez decorrido esse período, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constitutivos se exaure, permitindo a continuidade da execução de créditos extraconcursais, desde que não envolvam bens de capital essenciais.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.568.726/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTITUTIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a decisão proferida pelo Juízo Cível que, em execução de crédito extraconcursal, determina a realização de atos constitutivos sobre os bens da recuperanda invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial.

2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period.

3. A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (ut art. 5º da referida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial

até o encerramento da recuperação judicial.

4. Uma vez exaurido o período de blindagem - principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. 4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5. Diante do exaurimento do stay period, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato construtivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não).

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifo meu.)

No caso dos autos, verifica-se que a recuperação judicial do Grupo CRAS foi deferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Petrópolis - RJ em 15/5/2025 (fls. 75-77), data a partir da qual teve início o período de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, o qual ainda não teve seu encerramento declarado.

Por sua vez, das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 36ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG, perante o qual tramita o feito executivo, extrai-se que a constrição foi efetuada sobre valores em dinheiro pertencentes às empresas recuperandas. Vejamos (fl. 134):

Por tal razão, determinei a transferência do montante bloqueado (R\$ 670.490,85) para conta judicial vinculada aos autos executivos, com manutenção da indisponibilidade até manifestação expressa do juízo da recuperação judicial, com o objetivo de assegurar a isonomia no processo concursal e resguardar eventual conflito de competência.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte, valores em dinheiro não constituem bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e, por essa razão, não inauguram a competência do Juízo recuperacional sobre os créditos extraconcursais, nem mesmo durante o período de blindagem.

A propósito, cito:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A execução individual de crédito extraconcursal não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas determinar o sobrestamento de atos de constrição sobre bens de capital essenciais durante o período de blindagem patrimonial.

2. Dinheiro não se enquadra no conceito de bem de capital, não cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt na TutCautAnt n. 917/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, grifo meu.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A execução individual de crédito extraconcursal não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas determinar o sobrestamento de atos de constrição sobre bens de capital essenciais durante o período de blindagem patrimonial.

2. Dinheiro não se enquadra no conceito de bem de capital, não cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição.

3. A alegação de que a penhora inviabilizaria a atividade empresarial não pode ser examinada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não houve falha na prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que enfrentou a questão de modo expresse e fundamentado.

5. Não havendo probabilidade de êxito do recurso especial, inviável a atribuição de efeito suspensivo.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt na TutCautAnt n. 917/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. ATOS DE CONSTRIÇÃO. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou recentemente a inclusão do § 7º-B, pela Lei nº 14.112/2020, no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, reafirmando o entendimento de que o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda sujeitam-se ao controle do juízo recuperacional.

2. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.

2. Agravo interno provido.

(AgInt no CC n. 208.807/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025, grifo meu.)

Nesse contexto, a despeito da vigência do *stay period*, constata-se que a ausência de essencialidade dos valores constrictos à manutenção da atividade empresarial possibilita que o feito executivo tenha seguimento perante o JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG.

Julgo prejudicado o pedido de fls. 121-130.

Comunique-se aos juízos suscitados.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 213.944 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0209548-1

Número de Origem:

08086899220258190042 53111722620248130024 8086899220258190042

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CRAS AGROINDUSTRIA LTDA

SUSCITANTE : KRC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

SUSCITANTE : RSC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

SUSCITANTE : R STREVA CHITARELLI AGRICOLA

SUSCITANTE : LC ALVES REGAL DE CASTRO AGRICOLAS

SUSCITANTE : R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS

SUSCITANTE : C BOTELHO ALVES AGRICOLAS

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099

WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442

PAULA OCKÉ BARATA REIS - RJ228145

LUCAS DE SOUSA AMARAL - RJ232552

GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER - RJ234353

PATRICIA MENEZES LEON PERES - RJ251179

PAULO DE TARSO PICANÇO COSTA FILHO - RJ250901

CECÍLIA DE QUEIROZ GONÇALVES DE ALMEIDA PADRÃO -
RJ236377

EDSON RABELLO DE ARAUJO BIMBI - SP504781

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PETRÓPOLIS - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -
MG
INTERES. : SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE
DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG066493
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026